RECURSO ESPECIAL Nº 2206792 - GO (2024/0411733-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		IVAN GOMES MEDRADO - BA032099
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
		RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
		CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
		ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
		RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
		CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
		THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE (LEI 11.101/2005, ART. 49, § 3º). COMPETÊNCIA LIMITADA E TRANSITÓRIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM E O *STAY PERIOD*. CONCESSÃO DE CRÉDITO POR COOPERATIVA DE CRÉDITO A COOPERADO. ATO COOPERATIVO TÍPICO (LC 130/2009, ART. 2º, C/C ART. 79 DA LEI 5.764/71). EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 6º, § 13). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A regra do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 tem duas partes bem distintas.

1.1. Na primeira parte, cuida dos direitos de credor proprietário a título das diferentes modalidades ali referidas expressamente, para efeito de estabelecer: (I) a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial; e (II) a prevalência dos respectivos direitos de propriedade, com o respeito às condições contratuais correspondentes. Portanto, tais créditos não se sujeitam à recuperação judicial ou a deliberações desse juízo. É a regra geral.

1.2. Na segunda parte, vem a ressalva de que: (I) tratando-se de bem de capital, reconhecido pelo Juízo da recuperação como essencial à continuidade da atividade empresarial, não se permitirá a imediata retirada ou a venda, pelo credor proprietário, do estabelecimento da devedor; e (II) pode o Juízo da recuperação determinar a permanência no estabelecimento apenas durante o prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei, ou seja, durante o

Documento eletrônico VDA58059712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 05e5944f-2bbf-4e99-81d8-23525c30ccff

chamado *stay period,* de 180 dias, prorrogável por mais 180 dias. É, então, apenas para deliberar acerca dessa ressalva que tem o Juízo da Recuperação Judicial competência limitada e transitória, restrita a reconhecer eventual essencialidade do bem para as atividades da empresa em recuperação e limitada a determinar o prazo de permanência do bem no estabelecimento, durante o *stay period*. A essencialidade dos bens garantidos por alienação fiduciária não afasta a extraconcursalidade do crédito, mas apenas impede a retirada dos bens durante o período de suspensão,

2. No mais, os credores proprietários não poderão ser afetados pelos efeitos da recuperação judicial. E, por isso, não estão obrigados a realizar impugnação de créditos relacionados indevidamente na recuperação. Sempre poderão reclamar seus créditos perante o Juízo singular competente, ou seja, em sede de execução individual.

3. As operações de concessão de crédito pelas cooperativas aos respectivos associados configuram ato cooperativo típico, conforme interpretação sistemática do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, c/c o art. 79 da Lei 5.764/71.

4. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 protege os créditos oriundos de atos cooperativos típicos, entre os quais se enquadram os empréstimos firmados entre a cooperativa de crédito e seus cooperados, excluindo-os dos efeitos da recuperação judicial.

5. Recurso especial provido para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos oriundos de cédulas de crédito bancário firmadas com a cooperativa de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58059712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 05e5944f-2bbf-4e99-81d8-23525c30ccff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206792 - GO (2024/0411733-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		IVAN GOMES MEDRADO - BA032099
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
		RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
		CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
		ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
		RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
		CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
		THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE (LEI 11.101/2005, ART. 49, § 3º). COMPETÊNCIA LIMITADA E TRANSITÓRIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM E O *STAY PERIOD*. CONCESSÃO DE CRÉDITO POR COOPERATIVA DE CRÉDITO A COOPERADO. ATO COOPERATIVO TÍPICO (LC 130/2009, ART. 2º, C/C ART. 79 DA LEI 5.764/71). EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 6º, § 13). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A regra do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 tem duas partes bem distintas.

1.1. Na primeira parte, cuida dos direitos de credor proprietário a título das diferentes modalidades ali referidas expressamente, para efeito de estabelecer: (I) a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial; e (II) a prevalência dos respectivos direitos de propriedade, com o respeito às condições contratuais correspondentes. Portanto, tais créditos não se sujeitam à recuperação judicial ou a deliberações desse juízo. É a regra geral.

1.2. Na segunda parte, vem a ressalva de que: (I) tratando-se de bem de capital, reconhecido pelo Juízo da recuperação como essencial à continuidade da atividade empresarial, não se permitirá a imediata retirada ou a venda, pelo credor proprietário, do estabelecimento da devedor; e (II) pode o Juízo da recuperação determinar a permanência no estabelecimento apenas durante o prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei, ou seja, durante o chamado *stay period,* de 180 dias, prorrogável por mais 180 dias. É, então,

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

apenas para deliberar acerca dessa ressalva que tem o Juízo da Recuperação Judicial competência limitada e transitória, restrita a reconhecer eventual essencialidade do bem para as atividades da empresa em recuperação e limitada a determinar o prazo de permanência do bem no estabelecimento, durante o *stay period*. A essencialidade dos bens garantidos por alienação fiduciária não afasta a extraconcursalidade do crédito, mas apenas impede a retirada dos bens durante o período de suspensão,
2. No mais, os credores proprietários não poderão ser afetados pelos efeitos da recuperação judicial. E, por isso, não estão obrigados a realizar impugnação de créditos relacionados indevidamente na recuperação. Sempre poderão reclamar seus créditos perante o Juízo singular competente, ou seja, em sede de execução individual.
3. As operações de concessão de crédito pelas cooperativas aos respectivos associados configuram ato cooperativo típico, conforme interpretação sistemática do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, c/c o art. 79 da Lei 5.764/71.
4. O art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 protege os créditos oriundos de atos cooperativos típicos, entre os quais se enquadram os empréstimos firmados entre a cooperativa de crédito e seus cooperados, excluindo-os dos efeitos da recuperação judicial.
5. Recurso especial provido para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos oriundos de cédulas de crédito bancário firmadas com a cooperativa de crédito.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VEÍCULOS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DELIMITAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL DOS BENS DE CAPITAL SUBMETIDOS AO SOERGUIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Sendo de sabença pública, que, no Estado de Goiás, o Grupo Devedor, em Recuperação Judicial, opera atividade empresarial que depende dos veículos submetidos a alienação fiduciária, mais do que crível que o Juízo a quo, na decisão agravada, não incorreu em error in judicando, mormente sopesou quais bens, advindos das Cédulas de Crédito Bancário pactuadas, diriam respeito ao soerguimento da atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Tabocão, em atendimento legal ao disposto nos artigos 49, § 3º, última previsão, e 47, ambos da Lei Falimentar n.º 11.101/2005.*
> *2. Remansosa jurisprudência do STJ, do TJGO e da doutrina aplicável ao caso concreto para confirmação da decisão agravada, que observou a atividade empresarial ao definir os bens essenciais ao soerguimento do Grupo Devedor em Recuperação Judicial.*
> *3. Escorreita exclusão de crédito, do processo recuperacional, de vultuoso valor de bem que não representa essencialidade à empresa recuperanda, e, manutenção de outros, também de expressiva monta, mas sob definição legal, jurisprudencial e doutrinária que valida a decisão recorrida.*
> *4. Impositiva a manutenção da decisão recorrida, com o desprovimento do agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito impugnante.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA."* (fls. 300/301)

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para majorar os honorários de sucumbência (fls. 344/369).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e arts. 6º, § 13, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) Houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não enfrentou adequadamente os argumentos da recorrente sobre a distinção entre efeitos legais da recuperação e submissão ao concurso de credores;

(b) Os créditos objeto da impugnação são atos cooperativos típicos, conforme o artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 e, portanto, não devem se submeter ao concurso de credores;

(c) Ainda que não se considerem atos cooperativos, os créditos impugnados são garantidos por alienação fiduciária, o que lhes confere natureza extraconcursal.

Apresentadas contrarrazões às fls. 427/458.

Na sessão de 10.06.2025, iniciado o julgamento, com a apresentação do voto deste Relator, pediu vista antecipada o Ministro Marco Buzzi (fl. 551).

Tendo em vista a sucessão do acervo processual (art. 72, III, do RISTJ), o Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), por entender que não subsistem os motivos que ensejaram o pedido de vista, devolveu os autos a este Relator para prosseguimento do julgamento (fl. 565).

É o relatório.

VOTO

No caso, cinge-se a controvérsia recursal em determinar se os **créditos oriundos de contrato firmado pelo devedor com cooperativa de crédito, garantido por alienação fiduciária de bens móveis** considerados como essenciais ao soerguimento pelo Juízo da recuperação, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

Conforme se extrai dos autos, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA., ora recorrente, apresentou impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial do Grupo Tabocão, pretendendo a exclusão de seu crédito, oriundo de cédulas de crédito bancário, dos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de se tratar de contrato oriundo de ato cooperativo, conforme previsão do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, e de crédito garantido por alienação fiduciária (fls. 81/89).

O Juízo da recuperação, embora tenha acolhido parcialmente a impugnação de crédito para excluir o crédito referente à CCB n. 1419872 da lista de credores e retificar o valor do crédito para o montante de R$ 10.523.956,04 (dez milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), **manteve a classificação dos créditos relativos às demais CCBs como quirografários,** sob os fundamentos de que: (a) o art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 não se aplica às cooperativas de crédito, por serem consideradas instituições

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

financeiras; e (b) os bens móveis dados em garantia fiduciária (semirreboques) são essenciais à atividade produtiva das recuperandas e, portanto, os créditos respectivos devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial (fls. 807/812).

Irresignada, a cooperativa interpôs agravo de instrumento, em cujo julgamento o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **manteve a classificação dos créditos como quirografários, ainda que garantidos por alienação fiduciária**, sob os mesmos fundamentos.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão estadual:

> *"Por fim, não há se falar em vício de instrução – error in procedendo, ou erro de julgamento – error in judicando, mormente não incorrer em falha processual ou legal, ao teor da norma insculpida no artigo 489, § 1º, e incisos do CPC.*
>
> *Logo, **impositiva a manutenção da decisão agravada**, nos termos que trago a lume, in verbis:*
>
> > *"(...)*
> >
> > *A impugnação ao crédito é incidente/instrumento processual utilizado por qualquer credor, ou terceiro interessado, para opor-se a valores, classificação ou legitimidade dos créditos relacionados pelo devedor; deve ser processada em apenso, e dirigida ao juízo em que tramita a falência ou a recuperação judicial – artigos 8°, parágrafo único, e 13 da lei 11.101/2005.*
> >
> > *A respeito, ensina Fábio Ulhoa Coelho: "É este o instrumento processual adequado para aduzir judicialmente a pretensão de ingressar no quadro de credores ou ver o valor do crédito ou sua classificação alterados." (Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45).*
> >
> > *A Lei 11.101/2005 prescreve que para a habilitação/impugnação, o Credor deverá preencher os requisitos insculpidos no artigo 9º e incisos, entre os quais está a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito.*
> >
> > *Por sua vez, o artigo 13, da mesma Lei, prescreve que: "Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias".*
> >
> > *Pois bem.*
> >
> > *Inicialmente, **cai por terra a alegação da instituição credora de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força atrativa do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, vez que tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de crédito, por serem consideradas "instituições financeiras" (art. 1º, LC 130/2009).***
> >
> > *Nesse contexto, tem-se que **o crédito da Cooperativa credora se sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, com bem anotado pelo Administrador Judicial em sede administrativa."*
>
> *Neste Capítulo, em específico, confira-se a redação dos textos legais referidos pelo Juízo a quo, in litteris:*
>
> > *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§ 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*
>
> *Veja-se que **o caso em voga não se subsume à vedação legal invocada pela Cooperativa agravante, mormente vincular-se especificamente à previsão do***

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

***artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971**, a qual trago a lume para melhor esclarecimento do tema, in verbis:*

> ***"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***
>
> ***Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."***

*Veja-se que **as Cédulas de Crédito Bancário – CCB, vinculadas aos autos de origem em nada atraem a vedação legal decorrente do artigo 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005, mormente abstrair-se a natureza do crédito convencionado ao Grupo Devedor e à Cooperativa impugnante, qual seja de "Financiamento", o que, por sua vez, valida a tese do Juízo a quo, de que, no caso, depara-se com Cooperativa de Crédito, cuja natureza afasta a incidência da vedação legal invocada, justamente pelo caráter de Instituição Financeira**, conforme previsão referida pelo Juízo de origem, a saber aquela disposta no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 130 de 2009.*

(...)

*Ora, **ainda que a natureza da Cooperativa se revelasse relevante ao julgamento, o que não é o caso, resta mais do que claro que a natureza contratual em voga não limita o Juízo Universal da Recuperação Judicial ao definir que o bem, imergido em alienação fiduciária, se encontra submetido aos efeitos da recuperação judicial, mormente constituir-se essencial ao soerguimento do Grupo Devedor**.*

*Nesta senda, **o que se está a discutir na celeuma não afeta a natureza da Cooperativa, mas ao crédito, que, ainda que fulcrado em alienação fiduciária, pode sim se encontrar restringido ao Credor quando enquadrado, pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, em bem essencial ao soerguimento do Grupo Devedor** – limitação esta que decorre do próprio texto legal que confere o direito ao credor fiduciário.*

Veja-se:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."*

*Destaque-se que **a definição de estabelecimento não se limita ao estado físico da empresa, mas ao complexo de bens e de direitos, conforme a abalizada doutrina esclarece, e ainda que não seja este o sentido a se adotar, qual seja, ainda que se adote o conceito mais simplista de estado físico, ainda assim abrange os bens alienados fiduciariamente, porquanto integram a cadeia produtiva do Grupo Devedor, sendo claro que são bens essenciais à distribuição e ao fornecimento de combustíveis pelo Estado de Goiás, nos postos de combustíveis do Grupo Tabocão**.*

*Logo, **o Juízo a quo não incorreu em nenhuma falta legal que autorize o juízo cassatório ou mesmo de reforma da decisão agravada, sendo válidos os fundamentos motivados na confluência dos bens essenciais à atividade do Grupo Devedor, ainda que, por Cédula de Crédito Bancário, sejam sujeitos a alienação fiduciária**."* (fls. 290/293, g.n.)

Da transcrição *supra*, *data venia,* percebe-se o equívoco do v. acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

Primeiramente, em relação à regra mais genérica do **art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005**, tem-se como incorreta a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, proclama o referido dispositivo:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> .....
> *§ 3º* ***Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis,*** *de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva****, não se permitindo,* *contudo,* ***durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***
> .....

A regra do parágrafo transcrito, verifica-se de sua leitura, tem duas partes bem distintas.

Na primeira parte, cuida dos direitos de credor proprietário a título das diferentes modalidades referidas expressamente, para efeito de estabelecer: (I) a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial; e (II) a prevalência dos respectivos direitos de propriedade, com o respeito às condições contratuais correspondentes.

Portanto, tais créditos não se sujeitam à recuperação judicial ou a deliberações desse Juízo. É a **regra geral.**

Na segunda parte da norma, vem a **ressalva** de que: (I) tratando-se de bem de capital, essencial à continuidade da atividade empresarial, não se permitirá a imediata retirada ou a venda do estabelecimento da devedor; (II) mas apenas durante o prazo de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei, ou seja, durante o chamado *stay period,* de 180 dias, renováveis por mais 180 dias.

É, então, apenas para deliberar acerca da **ressalva** que tem o Juízo da Recuperação Judicial **competência limitada e transitória**, restrita a reconhecer eventual essencialidade do bem para as atividades da empresa em recuperação e limitada ao prazo de permanência do bem no estabelecimento.

No mais, **os credores proprietários não poderão ser afetados pelos efeitos da recuperação judicial**. E, por isso, não estão obrigados a realizar impugnação de créditos relacionados indevidamente na recuperação. Sempre poderão reclamar seus créditos perante o Juízo singular competente, ou seja, em sede de execução individual.

Quanto à essencialidade do bem, esta Corte entende que compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.
2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.132.917/MG, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n° 11.101/2005.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.
1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.
2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

> *3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.*
> *4. Agravo não provido."*
> (AgInt no CC n. 159.480/MT, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019, g.n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO.*
> ***1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no CC n. 119.387/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019, g.n.)

Desse modo, a **ressalva constante da parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 não prevê que os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens considerados essenciais, pelo Juízo recuperacional, possam ser classificados como concursais por este Juízo**, mas tão somente impede que, durante o *stay period,* sejam tais bens vendidos ou retirados imediatamente pelo credor titular do estabelecimento da recuperanda, já que declarados essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Assim, no caso concreto, ao contrário do que concluiu o eg. Tribunal Estadual, o fato de o Juízo da recuperação, dentro de sua competência limitada e transitória, ter se manifestado pela essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária não é capaz de afastar a natureza extraconcursal do crédito por eles garantidos, o que extrapola a competência tratada, mas **tão somente admite que, no período de blindagem, esses bens continuem na posse da recuperanda para sua utilização na continuidade das atividades da empresa.**

Essas considerações já seriam suficientes para o provimento do recurso especial. Porém, tem mais.

Prosseguindo-se no exame de outros aspectos do presente recurso, cumpre ressaltar que a Lei 14.112/2020 trouxe mudanças significativas para a disciplina da recuperação judicial e da falência, sendo uma delas a inclusão do **§ 13 ao art. 6º da Lei 11.101/2005**, que passou a prever que **os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**, nos seguintes termos:

> *Art. 6º A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
> .....
> *§ 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).*

Nesse contexto, para o fim de se examinar, também sob esse aspecto, acerca da sujeição do crédito *sub judice* aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Tabocão, é necessário realizar uma interpretação sistemática do regime jurídico aplicável às cooperativas em geral e da regulamentação específica das cooperativas de crédito, a fim se se extrair das normas a interpretação que melhor se coaduna com seu objetivo teleológico.

O *caput* do **art. 79 da Lei 5.764/71** (Lei do Cooperativismo), mencionado expressamente pelo art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005 preceitua que:

> *"Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados**, para a **consecução dos objetivos sociais.**"*

Por sua vez, seu parágrafo único dispõe:

> *"O ato cooperativo **não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Conforme interpretação da **Primeira Seção** do STJ, firmada em sede de julgamento de **recursos repetitivos (Temas 240 e 363)**, "(...) *a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao **binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos***" (REsp 58.265/SP, Relator **Ministro Luiz Fux**, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1º/2/2010).

Isso significa que, para que um ato seja considerado ato cooperativo típico, deve preencher, simultaneamente dois requisitos: (I) ser praticado com cooperado ou outra cooperativa, e (II) visar à consecução do objeto social da cooperativa, conforme delimitado em seu estatuto social.

No que tange especificamente às **cooperativas de crédito**, no entanto, em razão da atividade que desempenham, o exame da questão - *acerca da configuração de ato cooperativo típico* - assume contornos mais irregulares, uma vez que **estão subordinadas não só aos ditames da Lei do Cooperativismo, mas também à Lei Complementar n. 130/2009**, cujo **art. 1º** estabelece que as cooperativas de crédito se sujeitam, no que couber, à **legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN)**.

O **Banco Central do Brasil** conceitua **cooperativa de crédito** como sendo *uma instituição financeira formada por uma associação de pessoas para a **prestação exclusiva de***

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

serviços financeiros aos seus cooperados *que, por sua vez, são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, sujeitando-se aos resultados positivos e negativos de sua gestão*. Leia-se, a propósito, o seguinte texto extraído do *website* do BACEN:

> *"Cooperativa de crédito é uma* ***instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços****. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa.* ***O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária****.*
>
> *Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades.* ***O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobra e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados****.*
>
> *No entanto,* ***assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos****."* (disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/coopcred.asp?frame=1> Acesso em: 08 de abril de 2025.)

Outrossim, o **art. 2º da já mencionada Lei Complementar n. 130/2009** dispõe:

> *"As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da* ***mutualidade****, a* ***prestação de serviços financeiros a seus associados****, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro."*

Já os §§ 1º e 3º do referido dispositivo preveem expressamente que, embora seja permitida a prestação de outros serviços financeiros a não cooperados, a **concessão de créditos e garantias, pelas cooperativas de crédito, deve ser restrita aos seus cooperados**.

Notadamente com relação às cooperativas de crédito, as Turmas que compõem a **Segunda Seção** desta Corte já se manifestaram, em pelo menos duas ocasiões distintas, no sentido de que **as operações de concessão de crédito a seus cooperados configuram ato cooperativo típico**.

Ao julgar o **REsp 1.372.824/PR** (**Terceira Turma**, julgado em 5/3/2015, DJe de 23/3/2015) - tratando sobre a **necessidade de autorização e registro das cooperativas de crédito e de natureza mista no Banco Central** para realização de operações de captação de recursos e concessão de créditos -, o em. Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, consignou que, "*no caso de cooperativas de crédito, não há dúvida de que* ***as operações de captação de recursos e de eventual concessão de crédito aos respectivos associados podem ser enquadradas no conceito de 'ato cooperativo'****".*

Também no âmbito da eg. **Quarta Turma**, quando do julgamento do **REsp 1.141.219/MG** (Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, julgado em 3/4/2014, DJe de 12/5/2014), entendeu-se que, embora as cooperativas de crédito sejam instituições financeiras, não se confundem com os bancos, razão pela qual **o contrato de mútuo pactuado com seus**

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

cooperados constitui ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias. O julgado ficou assim ementado:

> *"COOPERATIVA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BANCO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERATIVADO NÃO PREVENDO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE OS JUROS ESTIPULADOS NÃO SUPLANTEM A MÉDIA DE MERCADO PARA CONTRATOS DA ESPÉCIE.*
> *1. As cooperativas de crédito, em vista do disposto nos arts. 17 e 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1964 são instituições financeiras. Dessarte, não há submissão dos juros remuneratórios cobrados pelas cooperativas de crédito às limitações da Lei de Usura.*
> *2. "Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira."*
> *(AgRg no AREsp 360.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)*
> ***3. As cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.***
> *4. O art. 21, caput, da Lei n. 5.764/1971 dispõe que as cooperativas têm estatuto social, por isso, ao aderir a uma cooperativa é automática e implícita a adesão às suas normas internas que submetem a todos, sendo, em vista de sua natureza estatutária, descabido cogitar em não haver vinculação do cooperativado ao regramento então existente, por ocasião de sua adesão.*
> *5. Ademais, por um lado, o art. 29 da Lei n. 5.764/1971 estabelece que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma dispõe que a cooperativa deve assegurar a igualdade de direitos dos associados.*
> ***6. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 esclarece que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais** e o art. 80, parágrafo único, II, estabelece que pode haver o rateio das sobras líquidas e dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos (fórmula inarredável, no caso dos prejuízos, a teor do art. 89).*
> *7. Não é desarrazoada e, por si só, abusiva, a previsão estatutária de que a taxa de juros remuneratória seja fixada pelo Conselho de Administração e amplamente divulgada, inclusive pelo jornal da cooperativa, contanto que se mantenha dentro dos limites da média praticada pelo mercado.*
> *8. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.*
> (REsp n. 1.141.219/MG, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 12/5/2014, g.n.)

As Turmas que compõem a **Primeira Seção** do STJ, por sua vez, perfilham o entendimento de que configuram ato cooperativo **todas as movimentações financeiras das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a concessão de empréstimos aos seus cooperados e até mesmo as aplicações financeiras no mercado**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS. ATOS*

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.153.914/PR, relatora **Ministra Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, g.n.)

"*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF.*

1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. *Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013.*

2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados".

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021, g.n.)

Nesse cenário, conclui-se que, embora as **cooperativas de crédito** componham o sistema financeiro nacional para fins regulamentares, não devem ser tratadas como se bancos fossem, mormente considerando-se que, em consonância com os ditames do sistema cooperativo de crédito, **não realizam atividade puramente comercial nem visam ao lucro, sujeitando-se a um regime diferenciado no qual são os cooperados que financiam a cooperativa, estando sujeitos não só aos resultados positivos, mas também aos negativos da cooperativa.**

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

Logo, pode-se concluir que, quando as cooperativas de crédito viabilizam crédito aos seus cooperados, estando esse objetivo previsto em seu **estatuto social**, está-se diante de um **ato cooperativo típico**, principalmente considerando-se que a legislação vigente não excluiu a prática de fornecimento de crédito do âmbito dos atos cooperados.

Cumpre salientar, ainda, que, por ocasião do julgamento do supramencionado REsp 1.141.219/MG, o il. Relator, **Ministro Luis Felipe Salomão**, consignou, em seu voto condutor, que **a cobrança de juros** - em geral em taxas inferiores às normalmente praticadas pelo mercado - é uma das formas utilizadas pela cooperativa de crédito para arrecadar a contribuição dos cooperados e continuar realizando operações financeiras mais vantajosas, o que **não desnatura tais operações como sendo atos cooperativos típicos**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

> *"5.4. **A cooperativa de crédito não persegue o lucro, havendo rateio de sobras e perdas, conforme previsão no estatuto social**, levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, tendo por característica operarem com **encargos e tarifas menores, caracterizando os juros uma das formas pela qual a entidade arrecada contribuições de seus associados e pela qual lhes propicia vantagem comparativa aos custos de mercado**. Nessa linha, vejamos:*
>
> > ***Essas circunstâncias, todavia, não desnaturam as peculiaridades inerentes à qualidade intrínseca originária dos atos praticados entre a sociedade cooperativa e os membros do seu quadro social, os chamados atos cooperativos. Ora, se dos contratos financeiros ou a utilização pelo associado, de toda sorte de serviços colocados à sua disposição pela entidade, decorre o pagamento de uma remuneração ao dinheiro tomado por empréstimo, ou a remuneração a título de tarifas pelos demais serviços de instituição financeira [....] essas remunerações não são outra coisa senão senão as contribuições que o associado deve pagar à sua cooperativa para custeio de suas despesas gerais, necessárias ao seu pleno funcionamento e garantia do cumprimento do seu objetivo social, sem obter lucro.***
> >
> > *É fácil, assim, vislumbrar que em decorrência dessa peculiaridade, **quando a cooperativa de crédito recebe juros e tarifas, estas remunerações são a forma circunstancial escolhida pela entidade para arrecadar as contribuições dos associados** de que tratam o artigo 3º e o inciso IV do artigo 21, da Lei de Cooperativista, daí que o estatuto social deverá consignar a forma de devolução do excesso das contribuições suportadas pelos associados, as chamadas sobras, resultando, sem sombra de dúvidas, o retorno do quantum pago a maior em juros em tarifas à cooperativa de crédito, pelas operações ocorridas durante o exercício.*
> >
> > *[...] lembrando que quase sempre não é muito pacífica a sua recuperação, em procedimento de rateio, muito questionada por grande número de associados, que nem sempre pagam a sua quota espontaneamente.*
> >
> > *[...]*
> >
> > ***O princípio que deve nortear o entendimento dos cooperados é o de que a especulação financeira não é o objetivo da cooperativa de crédito, mas a assistência financeira que lhe propicie desenvolver suas atividades econômicas com maior grau de probabilidade de êxitos.***
> >
> > *[...]*
> >
> > ***O bom senso, no caso, indica o não-sacrifício do associado, somado à preservação dos meios circulantes e solidez financeira da cooperativa de crédito, isto é, o financiamento de sua continuidade pelos próprios associados.***
> >
> > *Pelo exposto, a fixação de juros e tarifas nas cooperativas de crédito nem sempre deve pender para a terra, nem para o mar, devendo situar-*

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

se no termo em que o equilíbrio das finanças da entidade seja o maior bem a ser preservado, como forma de proteção ao próprio interesse do quadro social, a quem todas as consequências retornam sempre. Mas não se pode perder de vista que o bom senso indica que os interesses imediatos do cooperado não podem ser olvidados na hora de fixação do custo da assistência financeira que a cooperativa lhe presta.

É elementar que a cooperativa de crédito deve contribuir com o associado para obtenção de vantagens na concorrência de mercado, isto é, os custos favorecidos das atividades do associado devem dar-lhe facilidades para oferta de seus serviços ou produtos, pois foi para este objetivo que as pessoas se uniram em cooperação, para fins econômicos, de proveito de todos.

[...]

Por tudo o que sustentamos, vê-se que a lei destaca a essencialidade das regras de rateio de perdas ou prejuízos por via da sua consignação no estatuto social, quaisquer que sejam as suas origens.

[...]

Lembremos que todas as atividades da cooperativa em prol do seu quadro social contêm inegavelmente expressão econômica. As sobras e perdas devem ser distribuídas sempre levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, vale dizer, de todos os serviços com repercussão econômica prestados pela cooperativa de crédito.

[...]

Assim, diversamente do que ocorre nas sociedades mercantis, que distribuem resultados na proporção do capital integralizado pelo sócios, nas cooperativas a distribuição do resultados leva em consideração as operações e serviços com expressão econômica ao parametrar a proporcionalidade para repartição de sobras, perdas ou prejuízos.

[...]

O baixo custo operacional, por outro lado, permite repassar ao associado mutuário as vantagens de ser o dono da instituição financeira, porque a cooperativa de crédito não tem fins lucrativos.

[...]

Essa peculiaridade permite a prática de juros e tarifas mais favoráveis ao associado mutuário. No caso de haver "superavit" de balanço no final do exercício, constitui as denominadas sobras, que devem ser devolvidas ao quadro social, na proporção das operações contratadas com a sua cooperativa de crédito. (CAMPOS, Armando. Plexo normativo das cooperativas de crédito. Brasília: OAB Editora, 2003, p. 126-145)

O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 esclarece que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais e o art. 80, parágrafo único, II, estabelece que ***pode haver o rateio das sobras líquidas e dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos*** *(fórmula inarredável, no caso dos prejuízos, a teor do art. 89): (...)"*

Portanto, há de se concluir que, **ao concederem empréstimos a seus cooperados, ainda que vinculados à emissão de títulos de crédito e com a cobrança de juros, as cooperativas de crédito realizam atos cooperativos**, não se sujeitando os créditos oriundos dos respectivos contratos aos efeitos da recuperação judicial do cooperado devedor.

Ressalte-se, no entanto, que o **§ 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005** protege apenas os créditos oriundos de atos cooperativos típicos, e não todos os atos realizados por cooperativa, o que significa que, **em se tratando de crédito concedido a devedor não cooperado - isto é, devedor que não faça parte dos quadros sociais da cooperativa e que, portanto, não se**

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

sujeita à mutualidade inerente às cooperativas de crédito -, não será aplicada a exceção legal, podendo os créditos se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial.

No caso concreto, no entanto, conforme reconhecido pelo v. acórdão estadual, os créditos *sub judice*, além de se tratarem de créditos oriundos de ato cooperativo, são **garantidos por alienação fiduciária de bens móveis (semirreboques) considerados pelo Juízo da recuperação como essenciais ao desempenho das atividades da recuperanda**.

E como já se viu, **o crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, **ao menos até o limite do valor do bem dado em garantia**, podendo eventual saldo que extrapole tal limite ser habilitado na classe dos quirografários. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).***
> *2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a extraconcursalidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.459.822/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.*
> ***2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.***
> *3. É desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.*
> *4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.032.341/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3 . Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.255.637/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, g.n.)

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. "A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda" (AgInt no REsp 1.706.063/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/6/2022).

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao recurso especial, ante a preclusão.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 946.884/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.)

Nesse contexto, seja em razão de se tratar de créditos oriundos de ato cooperativo típico, ou em razão de serem garantidos por alienação fiduciária, é de rigor o reconhecimento de sua extraconcursalidade, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial do Grupo Tabocão.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos *sub judice*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58059713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 12:54:30
Código de Controle do Documento: 846b39e0-0466-4455-b22f-64f2a8362d89

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 13/05/2025 JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47426109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/05/2025 18:07:43
Código de Controle do Documento: E8849D33-35AA-4A4E-A163-DC88D0C77E03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 13/05/2025 JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47593278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/05/2025 17:59:08
Código de Controle do Documento: A0FF4ED5-AC63-47FE-94B5-F69225AFB296

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 13/05/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO JANTALIA BARBOSA, pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
Dr(a). PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA48109703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 18:12:44
Código de Controle do Documento: 69E3754F-E1ED-4640-BE21-9E760337FDDC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 13/05/2025 JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA50564325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 18:09:03
Código de Controle do Documento: 18E44038-BB8A-41F2-877B-9CC6968B66BC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 18/11/2025 JULGADO: 18/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADOS	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
ADVOGADOS	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472 THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto vista).

Documento eletrônico VDA52449504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/11/2025 18:41:08
Código de Controle do Documento: 4295D36F-A86D-4B39-997D-0CD597B39FBF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.206.792 / GO

Número Registro: 2024/041173-33 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
529117710202380901 74 561514967202280901 74 570697373 570697373202380901 74

Sessão de 02/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		IVAN GOMES MEDRADO - BA032099
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
		RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
		RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
		CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
		CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
		ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
		THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

ASSUNTO : ADMINISTRAÇÃO JUDICIALRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIALEMPRESAS - ADMINISTRAÇÃO JUDICIALRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIALDIREITO CIVIL - ADMINISTRAÇÃO JUDICIALRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIALEMPRESAS - ADMINISTRAÇÃO JUDICIALRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA52813936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 17:12:49
Código de Controle do Documento: fc160560-30cb-49e1-863b-27e2151d95e5

TERMO

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52813936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 17:12:49
Código de Controle do Documento: fc160560-30cb-49e1-863b-27e2151d95e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 18/11/2025 JULGADO: 09/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADOS	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
ADVOGADOS	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472 THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto vista)

Documento eletrônico VDA52991241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/12/2025 18:23:53
Código de Controle do Documento: A1414D13-89EE-4A45-9CF1-6ADC2CB3C504

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 18/11/2025 JULGADO: 16/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADOS	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
ADVOGADOS	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472 THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto vista).

Documento eletrônico VDA53197470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/12/2025 17:40:31
Código de Controle do Documento: 472C39D7-F046-4321-82D7-8CDCE5115AAE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 18/11/2025 JULGADO: 03/02/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADOS	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
ADVOGADOS	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472 THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto vista).

Documento eletrônico VDA53827135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/02/2026 16:31:17
Código de Controle do Documento: 40F9497B-7629-4648-9C89-246B730F0A55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0411733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.792 / GO**

Números Origem: 52911771020238090174 56151496720228090174 570697373
57069737320238090174

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 IVAN GOMES MEDRADO - BA032099 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	POSTO TABOCAO XVI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADOS	:	RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
ADVOGADA	:	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA	:	CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADA	:	CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
ADVOGADOS	:	ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472 THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Administração judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Documento eletrônico VDA56664040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/05/2026 16:21:02
Código de Controle do Documento: 6EFC651C-547C-441C-ABCA-DA0C015BE8D7